



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2310/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 294/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa instituir diretrizes que especifica para a educação integral em tempo integral dos alunos do ensino fundamental da rede municipal, com o aumento progressivo da jornada escolar.

De acordo com a propositura, a educação integral em tempo integral ampliará a jornada escolar dos alunos da rede municipal de ensino em no mínimo 7 (sete) horas, considerando a totalidade do tempo de permanência do aluno na unidade escolar; a instituição da referida política terá caráter facultativo, tanto quanto à oferta pelas escolas como quanto à adesão dos alunos; dar-se-á de forma gradativa e progressiva de acordo com a realidade de cada unidade escolar; e respeitará a composição e duração das jornadas docentes e dos demais profissionais de educação estabelecidas em lei.

As diretrizes listadas pelo projeto são, entre outras: a responsabilidade coletiva do Estado, da família e da comunidade com a educação integral em tempo integral; ampliação da permanência do aluno na escola oferecendo possibilidades de aprendizagem, com currículo diversificado; oferta aos alunos de atividades culturais, esportivas e tecnológicas; desenvolvimento de atividades de aprendizagem relacionadas com o projeto pedagógico da unidade escolar com o objetivo de atender alunos com dificuldades de aprendizagem e/ou aproveitamento insatisfatório; desenvolvimento de projetos educacionais visando a construção da identidade dos alunos como cidadãos conscientes; as escolas terão autonomia para elaborar a programação das atividades do período ampliado da jornada escolar, com a participação e aprovação do respectivo Conselho de Escola; desenvolver atividades que possibilitem aos alunos entrar em contato com diferentes profissionais, visando facilitar sua escolha profissional e identificação de suas aptidões.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável, com substitutivo que inclui, dentre as diretrizes para ampliação da jornada escolar, institucionalizar e manter, em regime de colaboração, iniciativas de melhoria da infraestrutura física, de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública. Todavia, em vista da necessidade de dar maior clareza à proposta de fixação de jornada escolar do projeto, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 294/2011

Dispõe sobre diretrizes para educação integral em tempo integral com gradual e progressiva ampliação da jornada escolar dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no art. 34, § 5º do art. 87 e inciso X do art. 3º da Lei Federal 9.394 de 24 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ficam

instituídas as diretrizes para a educação integral em tempo integral dos alunos do ensino fundamental da rede municipal com o aumento progressivo da jornada escolar.

§ 1º A educação integral em tempo integral ampliará a jornada escolar dos alunos da rede municipal de ensino para, no mínimo, 7 (sete) horas considerando a totalidade do tempo de permanência do aluno na unidade escolar.

§ 2º A instituição da educação integral em tempo integral terá caráter facultativo tanto quanto à oferta pelas escolas como quanto à adesão dos alunos.

Art. 2º A ampliação da jornada escolar para a instituição da educação integral em tempo integral dar-se-á de forma gradativa e progressiva de acordo com a realidade de cada unidade escolar com as seguintes diretrizes:

I - a responsabilidade coletiva do Estado, da família e da comunidade com a educação integral em tempo integral;

II - ampliação da permanência do aluno na escola oferecendo possibilidades de aprendizagem, com currículo diversificado;

III - oferta aos alunos de atividades culturais, esportivas e tecnológicas;

IV - reconhecimento da escola como espaço de socialização onde o aluno possa vivenciar experiências de organização e construção coletivas dos diferentes saberes;

V - desenvolvimento de atividades de aprendizagem relacionadas com o projeto pedagógico da unidade escolar com o objetivo de atender alunos com dificuldades de aprendizagem e/ou aproveitamento insatisfatório;

VI - desenvolvimento de projetos educacionais visando a construção da identidade dos alunos como cidadãos conscientes;

VII - realização de atividades educacionais dentro ou fora da unidade escolar desde que fique expresso em planejamento sua significação e intencionalidade formativa e educativa;

VIII - ressignificação de tempos e espaços escolares valorizando as especificidades culturais e sociais da comunidade escolar;

IX - a escola, centro do processo educativo, poderá promover a articulação com outras instâncias educativas da sociedade como universidades, centros culturais, clube escola, teatro, cinema, bibliotecas, museus e demais instituições com programas educativos, culturais, esportivos e tecnológicos;

X - as escolas terão autonomia para elaborar a programação das atividades do período ampliado da jornada escolar, com a participação e aprovação do respectivo Conselho de Escola;

XI - os alunos poderão ser agrupados não só por critério de idade, mas também por suas preferências em relação às atividades propostas.

XII - desenvolver atividades que possibilitem aos alunos entrar em contato com diferentes profissionais visando facilitar sua escolha profissional e identificação de suas aptidões.

XIII - institucionalizar e manter em regime de colaboração, ampliação e reestruturação das escolas públicas municipais por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.

Art. 3º A instituição da educação integral em tempo integral nas unidades escolares dar-se-á respeitando a composição e duração das jornadas docentes e dos demais profissionais de educação estabelecidas na Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02.12.2015.

Ver. José Police Neto - PSD - Presidente

Ver. Abou Anni - PV

Ver. Aurélio Nomura - PSDB

Ver. Ota - PROS - Relator

Ver. Paulo Fiorilo - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2015, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.